



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.069, DE 2025** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito a ambiente escolar livre das pressões por adultização precoce, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito a ambiente escolar livre das pressões por adultização precoce, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o direito a ambiente escolar livre das pressões de adultização precoce e estabelece medidas para que esse direito seja assegurado.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 53-B É direito da criança e do adolescente ambiente escolar livre de pressões de adultização precoce.

§ 1º Considera-se adultização precoce, para os fins desta Lei, a indução de crianças e adolescentes a comportamentos, padrões de estética, consumo ou responsabilidades próprias da vida adulta, incompatíveis com sua idade e estágio de desenvolvimento, com prejuízo para o seu desenvolvimento saudável.

§ 2º Para assegurar esse direito, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a zelar para que essas condutas não ocorram ou se disseminem no ambiente escolar e por:

I – incorporar normas relacionadas ao tema no regimento interno;

II – incorporar diretrizes para garantir esse direito no projeto político pedagógico;



§ 2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá denunciar ao Conselho Tutelar ações de adultização precoce no ambiente escolar.

§ 3º Os gestores que reincidentemente tolerarem ações de adultização precoce, de descumprimento do regimento interno ou de desenvolvimento de atividades em dissonância com o projeto político pedagógico, que ponham em risco o direito assegurado no caput, serão responsabilizados. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A adultização precoce é expressão que ainda não se encontra positivada na legislação federal. Ela pode ser caracterizada como a indução de crianças e adolescentes a comportamentos, padrões de estética, consumo ou responsabilidades próprias da vida adulta, incompatíveis com sua idade e estágio de desenvolvimento, com prejuízo para o seu desenvolvimento saudável.

A exposição antecipada a conteúdos ou a imposição de comportamentos e responsabilidades típicas da vida adulta pode gerar consequências como ansiedade, baixa autoestima, distorções de identidade, evasão escolar.

O ambiente escolar deve ser espaço de aprendizado, convivência e de respeito às especificidades da infância e adolescência e não de estímulo a condutas inadequadas à idade. Instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, exercem papel fundamental na formação de crianças e adolescentes e a adoção de medidas para coibir ações que incentivam ou toleram a adultização precoce garantem que o espaço escolar se mantenha coerente com a função de educar. Essas medidas podem criar barreiras contra a exploração da imagem, a erotização precoce e a indução a padrões de consumo que fragilizam a infância e a adolescência. Além disso, contribuem



para prevenir violações de direitos e assegurar ambientes pedagógicos direcionados para os objetivos da educação.

É importante compreender que ações de adultização precoce na escola são provenientes de diferentes fontes. Podem ser resultado da influência de conteúdos das redes sociais e de outros veículos de informação e comunicação acessados pelas crianças e adolescentes; de princípios e valores oriundos das famílias das crianças e adolescentes, entre outros. Essas influências somadas à maturidade da faixa etária conduzem a ações e comportamentos que, se forem tolerados no ambiente escolar, acabam por promover, mesmo que não intencionalmente, a disseminação desses valores e suas consequências. É necessário, portanto, assegurar às crianças e adolescentes o direito a que sejam crianças e adolescentes e que tenham acesso a ambiente escolar não apenas livres dessas práticas, mas ricas em discussões e ações de conscientização sobre elas.

Para isso, é importante que as escolas, por meio dos seus regimentos internos, documentos que norteiam as normas de conduta, e dos projetos político-pedagógicos, que orientam propósitos e diretrizes da experiência pedagógica da escola, estabeleçam protocolos, regras e projetos pedagógicos para promover esse direito e promover a conscientização crítica dos malefícios da adultização precoce por toda a comunidade escolar, desde gestores, docentes e demais profissionais da educação até estudantes, pais e familiares.

Além disso, também é importante prever que qualquer pessoa da comunidade escolar poderá representar junto ao Conselho Escolar ações de adultização precoces toleradas pela escola. Por isso, a colocação do tema no âmbito do regimento interno e do projeto político-pedagógico é também forma de engajar toda a comunidade escolar sobre a importância de se posicionar firmemente no combate a essa forma de violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Venho, portanto, pedir o apoio dos nobres pares o apoio para a aprovação do projeto de lei que ora apresenta a esta Casa, certo de que irá



contribuir para uma formação das crianças e adolescentes consistente com sua idade e seu grau de desenvolvimento.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-17490





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**